



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010224/94-16  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016  
RECURSO Nº : 119.080  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II – BEFIEX: O recebimento do incentivo fiscal fica condicionado à apresentação das certidões relativas às contribuições sociais e de documento comprobatório de inexistência de débito expedido pelo INSS.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que davam provimento.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/10/99  
LCP

LUCIANA COPPEZ KÖRIZ ICNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadorias constantes das adições 001, 002 e 003 da DI 011371 de 22/02/94, solicitando:

- Isenção do Imposto de Importação, com base nos decretos-lei nº 1.219, de 15/05/72 e nº 1.428, de 02/12/75, e artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.433/88 relativo a programas Especiais de Exportação - BEFIEX e,

- Isenção do IPI, para 002 e 003, com base na Lei nº 8.191/91, tratando-se de bens constantes de relação publicada pelo Decreto nº 151/91, prorrogada e alterada pela Lei 8.643, de 31/03/93.

Para o pleito da isenção após no campo 24 o seguinte termo, "in verbis":

**"Assumimos inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações constantes na presente Declaração de Importação, comprometendo-nos a recolher aos cofres públicos no prazo regulamentar o valor total dos tributos e multas, inclusive multas de natureza fiscal e/ou cambial, acrescidos de juros, correção monetária, multa de mora e demais encargos caso não sejam cumpridas todas as exigências legais, conforme item 3. I.N. SRF nº 120 de 17/11/80" (grifo nosso).**

Foi solicitado então a apresentação das Certidões Negativas de Tributos Federais e do INSS, nos termos da IN SRF nº, 93/93 e Ato Declaratório SRF nº 127 de 27/08/93.

Não cumprida a exigência acima, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03 por entender que a interessada deixou de fazer jus a isenção pleiteada.

Devidamente cientificada no próprio corpo do auto em 23/08/94, a interessada apresentou, tempestivamente impugnação onde alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

1. “A Defendente é empresa tradicional, sólida e com grande atuação no mercado interno e internacional, e para desempenho de seus objetivos sociais, foi expressamente autorizada a importar, máquinas, equipamentos, partes, acessórios e materiais de produção, tais como relacionados na Declaração de Importação mencionada no auto de infração”.

2. “A não apresentação da referida certidão não é suficiente para retirar o benefício da isenção referente aos produtos cuja importação está autorizada pelo órgão competente, nos Termos de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEX/nº 660/93, pois decorre dos acordos SDI/BEFIEX/nº 406/88 e 466/89, firmados com a União Federal, na forma do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, portanto são atos jurídicos perfeitos, em razão do compromisso formal, bilateral e oneroso, que ambas as partes assumiram.

3. O autuante nega a vigência do art. 5º, inciso XXXVI e LV, da Constituição Federal (abaixo transcrito), sob o fundamento do Ato Declaratório SRF nº 127, de 27/08/93 e da IN SRF nº 93/93, ao considerar a condição ‘sine qua non’ para o desembaraço de bens ao abrigo do Programa BEFIEX a apresentação da Certidão Negativa do Débito (CND), expedida pelo INSS.

Art. 5º, incisos:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico, perfeito e a coisa julgada.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

4. trata-se interpretação equivocada e arbitrária por parte da autoridade aduaneira do citado Ato abaixo transcrito, se considerarmos que a concessão do benefício de importar máquinas, equipamentos, partes, acessórios, etc. ao abrigo do Programa BEFIEX, havia sido concedido à defendente muito antes da importação em questão.

Ato Declaratório nº 127, de 27/08/93.

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 84 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, declara:

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

“Que a concessão de incentivo ou benefício fiscal, na área da Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à prévia verificação da regularidade fiscal relativa às contribuições sociais por ela administradas e à apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em relação às contribuições por ele administradas”.

5. na mesma ótica, ilude-se o autuante, ao exigir a apresentação de Certidão de Quitação de Tributos Federais da Secretaria da Receita Federal, baseando-se em dispositivos do Decreto regulamentar nº 97.834, de 16/06/89 que regulamentou a Lei nº 7.711 de 22/12/88 uma vez que em seu conteúdo normativo não se prevê o caso em tela.

6. Estando a defendente “protegida juridicamente pelo princípio da legalidade e da anterioridade insculpido na Carta Magna, na qual estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a exigência formulada pelo senhor agente aduaneiro não estando previsto em lei e com a tentativa de retroagir ao ato perfeito e acabado demonstra cristalinamente e inequivocamente abuso de autoridade”, já que o ato declaratório ou instrução normativa como forma de instituir obrigações, na forma de Lei das Leis é um nada jurídico (fls. 25).

7. Como o benefício fiscal outorgado pela União Federal à Defendente é muito anterior à presente operação, por quanto vigia o Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/72 que trata sobre a concessão de benefícios fiscais, caso do Programa BEFIEX tratava:

“Art. 1º - As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiveram Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei”. (destacamos)

“Art. 6º - Fica criado junto ao Ministério da Fazenda a comissão para concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei.

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

8. “foram firmados termos de compromisso BEFIEEX, os quais, em razão da fusão de algumas das empresas integrantes do grupo SADIA, foram aditadas na forma do termo SPI/BEFIEEX/nº 660/93”, (fls. 18/20) “mantendo os benefícios fiscais, então outorgados, que não podem ser retirados unilateralmente, em razão do compromisso de exportação então assumido pelas partes contratantes”.

9. “a outorga de benefícios pressupõem competência legal para esse mister, portanto não possuindo tais poderes para conferir benefícios fiscais, por maiores motivos não teria para restringi-las”;

10. à autoridade fiscal, compete processar o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 44, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 e não a de exigir certidões negativas quaisquer que sejam até porque, tais certidões são exigíveis para alienação de patrimônio de pessoas jurídicas, transferência de domicílio para o exterior, habilitação em licitação pública, registro de documentos em cartório e não por ocasião de importação de mercadorias;

“Art. 44 - O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.” (destacamos)

11. se “fosse possível exigir certidões negativas para importação de mercadorias ao abrigo de benefícios fiscais, isso deveria anteceder a emissão das licenças correspondentes e não quando as mercadorias já se encontrassem no destino”;

12. “as certidões negativas destinam-se a dar segurança às partes que participam de negócios jurídicos que importem em alienação de patrimônio e também para assegurar ao Poder Público que devedores com decisão definitiva transitada em julgado desfaçam-se de seus bens em detrimento de créditos tributários, o que não é o caso”.

13. Que “a autoridade fiscal não pode se negar a receber a declaração de importação, e muito menos desembaraçar os bens dela constantes”, privando a defendente, em detrimento dos seus processos produtivos e da própria atividade econômica;

14. Que a autoridade fiscal está concorrendo para a interdição do estabelecimento para o qual destina-se os bens que estão aguardando

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

o desembaraço, mesmo sem ser titular do eventual crédito que o INSS possuía junto à Defendente;

15. Que dentro dos sistemas tributário/fiscal existem leis e procedimentos eficazes de apurar referidas certidões através do instituto da execução fiscal;

16. Que a interessada está habilitada pelo órgão emitente das guias de importação correspondentes, restando o direito de tê-las desembaraçadas, e na forma do Programa BEFIEIX, que nada mais é que um contrato onde as partes contratantes assumiram compromisso formal, uma de incrementar exportação de produtos manufaturados com ingresso de divisas de forma a permitir à União outorgar-lhe isenção dos impostos federais dos bens importados destinados à modernização do seu parque industrial;

17. Que aprovado e formalizado o acordo BEFIEIX não pode subsistir qualquer óbice porque a Constituição Federal determina que:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).

18. que mesmo se a defendente se encontrasse em débito junto a qualquer órgão público, não seria lícito a autoridade exigir certidões no desembaraço aduaneiro de mercadorias, até por ser um ato meramente administrativo de controle de importações e não de regularidade fiscal e,

19. que esse entendimento, encontra amparo em jurisprudência, cristalizado sob a Súmula 547, cujo teor é:

“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado enfatizando os mesmos argumentos da fase impugnatória e, em resumo:

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vale reiterar, por oportuno, a regra contida no art. 5º inciso XXXVI da Lei Magna que estabelece:

**“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.**

Nessa conformidade, o benefício fiscal outorgado pela União Federal à Recorrente é muito anterior à presente operação, pois naquela época, em 1988, encontrava-se vigente o Decreto-lei nº 1.219 de 15/05/72, que tratava sobre a concessão de benefícios fiscais como na hipótese do BEFIEEX assim dispunha:

**“Art. 1º - As empresas fabricantes de produtos manufaturados que ativeram Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre Importação e Produtos Industrializados, bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei”.**

**(grifamos)**

E ainda mais:

**“Art. 6º- Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a comissão para concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei”.**

Em vista da legislação reproduzida, sob o império da qual foram firmados os termos de compromisso BEFIEEX, os quais, em razão da fusão de algumas das empresas integrantes do grupo Sadia, foram aditados na forma do termo SPI/BEFIEEX/ nº 660/93, que confirmou todos os demais que lhe antecedem, mantendo os benefícios fiscais então outorgados, os quais, não podem ser suprimidos unilateralmente, em virtude do compromisso de exportação então assumido pelas contratantes.

Assim, inexistente competência para a autoridade fiscal fazer outras exigências ou impor condições, para proceder ao desembaraço de mercadorias, mesmo a de quitação para com o INSS e Tributos e Contribuições Federais eis que este ato, desembaraço aduaneiro de mercadoria, bens de imposto de importação, até porque, a outorga de benefícios pressupõe competência legal para esse mister. Não possuindo poderes para conferir benefícios fiscais, “ex vi” do Decreto-lei nº 1.219/72, por maiores motivos não poderá restringi-los.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

À autoridade fiscal compete processar o desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, que, entre outras providências, reorganiza os serviços aduaneiros, determina o seguinte:

**“Art. 44 - O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento”. (destacamos)**

Como se depreende, a autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições, restritas ao despacho aduaneiro de mercadorias, não dispõe de competência para exigir certidões negativas, quaisquer que sejam, especialmente, as relativas a contribuições para com o INSS, e ou Tributos Federais de todas as espécies, mesmo porque, historicamente, tais certidões são exigíveis para alienação de patrimônio de pessoas jurídicas, transferência de domicílio para o exterior, habilitação em licitação pública, registros de documentos em cartório e não por ocasião de importação de mercadorias.

Caso fosse possível exigir certidões negativas para a importação de mercadorias ao amparo de benefícios fiscais, isto antecederia a emissão das licenças correspondentes e não quando elas (mercadorias) já se encontrassem no destino.

As certidões negativas destinam-se a dar segurança às partes que participam de negócios jurídico que importe em alienação de patrimônio e, também para assegurar ao Poder Público que devedores com decisão definitiva transitada em julgado desfaçam-se de seus bens em detrimento de créditos tributários. Todavia, não é o caso em exame.

A autoridade fiscal, nesse diapasão, não pode se recusar a receber declaração de importação e sobretudo desembaraçar os bens dela constantes, privando a Recorrente e prejudicando seus processos produtivos e, conseqüentemente, sua atividade econômica.

Em resumo, a autoridade fiscal está executando sumariamente eventual crédito do qual sequer é titular (crédito que o INSS possa ter junto à Recorrente), vedando o direito de defesa em verdadeira negativa de vigência a princípio constitucional, concorrendo para a interdição do estabelecimento para o qual destinavam-se os bens que estavam aguardando o desembaraço.

Ademais, dentro do ordenamento jurídico-tributário existem leis e procedimentos eficazes e adequados para apurar supostos créditos apontados em certidões, principalmente o instituto da Execução Fiscal.

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

Portanto, habilitada estava a Recorrente a proceder a importação daquelas mercadorias, pelo órgão emitente das guias de importação correspondentes, restando claro e indiscutível o direito de tê-las desembaraçadas, na forma do Programa BEFIEX, o qual, na verdade, repita-se, nada mais é do que um contrato pelo qual as partes - Recorrente e União - mediante a outorga de benefícios, assumiram compromisso formal de incrementar a exportação de produtos manufaturados, com ingresso de divisas de forma a permitir que a União Federal outorgue-lhe isenção de impostos federais incidentes sobre os bens importados, destinados à modernização do seu parque industrial.

Nessa conformidade, aprovado e formalizado o acordo BEFIEX pela Recorrente, perante as autoridades, únicas competentes para a concessão dos benefícios fiscais decorrentes, não deve subsistir qualquer óbice, porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, reza:

**“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.**

Ainda que admitindo-se, apenas para argumentar, que a Recorrente encontrava-se em débito junto a qualquer órgão público, não seria lícito a autoridade fiscal exigir certidões no desembaraço aduaneiro de mercadorias, até porque é um ato meramente administrativo de controle de importações e, não de regularidade fiscal.

Este entendimento encontra amparo em jurisprudência, mansa e pacífica, do E. Supremo Tribunal Federal, que está cristalizado no verbete sumular nº 547, cujo teor é:

**“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.**

O procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões, disse:

**“Na apreciação da impugnação da interessada, a autoridade julgadora de primeira instância, com todo acerto, aplicou a lei ao fato.”**

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

## VOTO

A Decisão de Primeira Instância está muito bem fundamentada e, em assim sendo, adoto-a e transcrevo algumas partes como parte integrante e embasadora de meu voto:

“Analisando-se as alegações apresentadas, observa-se primeiramente que o presente processo não nega a condição da autuada frente ao mercado interno e internacional tão pouco a sua autorização para importar máquinas, equipamentos, etc. Questiona-se tão somente o usufruto do benefício da isenção a que a autuada potencialmente teria direito e cuja concretização depende do atendimento a certas exigências determinadas pela lei.

Contrariando o alegado no item 6 o Ato Declaratório aqui citado teve como base o art. 84 do Decreto nº 612, de 21/07/92 que em seu texto contempla:

*“Art. 84 - Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais nos seguintes casos:*

*I - da empresa:*

*a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou creditício concedido por ele*

Logo, resulta a exigência de lei, e não de um “nada jurídico” não se questionando aqui a concessão do benefício que, como a própria autuante alega, foi outorgada pela comissão detentora dessa competência mas sim de exigências que devem ser cumpridas para o recebimento do benefício já concedido pela União.

Fica claro que o benefício já concedido não está sendo retirado por nenhuma das partes, tanto que se o contribuinte tivesse apresentado as certidões com certeza a mercadoria teria sido desembaraçada com as isenções pleiteadas.

Quis a administração, ao expedir o decreto acima, no seu artigo 84, se certificar que o benefício está sendo concedido a empresas que compartilhem do seu plano de desenvolvimento e integração social,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

apresentando situação fiscal regular frente as contribuições sociais que administra e não incentivar empresas que não cumpram o seu papel.

Deve-se entender que a autoridade não tenha se negado a receber a Declaração de Importação, caso contrário como fez exigências em seu corpo (campo 24), tão pouco a desembaraçar a mercadoria, mas sim, não concordou em desembaraçar a mercadoria com a isenção pleiteada, devido a não apresentação dos documentos solicitados, o que parece-nos bem diferente.

Desse modo, a autoridade fiscal não concorreu para a interdição do estabelecimento, haja vista que o contribuinte tanto poderia desembaraçar as mercadorias com isenção, apresentando os documentos solicitados, quanto sem o benefício, recolhendo-se os tributos devidos.

Ao contrário do que alega a autuada, à autoridade fiscal compete verificar e cumprir todos os ditames das Leis, além do que no Decreto acima referido não se estabeleceu que somente determinada autoridade deveria fazer a exigência e sim que os documentos devem ser exigidos no recebimento do benefício por ele concedido, logo a autoridade responsável pelo desembaraço com isenção e da regularidade fiscal junto ao imposto de importação e de produtos industrializados em relação à mercadoria estrangeira, nada mais é que a autoridade aduaneira.

Não se trata, ao contrário da alegação, que o desembaraço aduaneiro seja apenas um ato administrativo mas também de verificação de regularidade frente aos tributos que controla, neste caso a isenção do II e do IPI pleiteados, pois não fazendo jus a isenção fica o contribuinte obrigado a recolher os tributos devidos.

Analisando-se o Termo de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEX/nº 660/93 temos (fls. 18/20):

*"Cláusula Terceira. As empresas Beneficiárias poderão importar até o antepenúltimo ano deste Programa BEFIEX, com isenção do imposto de importação, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas novas, destinados a titulares*

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

*deste Programa em valor FOB até o limite máximo de US\$ 100.824,0 mil.*

*Cláusula Quarta. Dentro dos limites estabelecidos no art. 62 do Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988, as EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, poderão importar com isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 193.059,0 mil.*

*Cláusula Quinta Ficam asseguradas às EMPRESAS BENEFICIÁRIAS os benefícios previstos nos itens III, IV, e V do art. 45 do Decreto nº 96.760/88, resumidamente:*

*III- (compensação do prejuízo)*

*IV - (isenção do AFRMM)*

*V - (depreciação acelerada)*

Observa-se então que, através da cláusula terceira e quarta, ficou facultado a importação com isenção, respectivamente, do II e do IPI, e através da cláusula quinta assegurados os benefícios previstos nos itens III, IV e V do art. 45 do Decreto 96.760/88 como por exemplo a isenção do AFRMM. Logo, não há que se falar em direito adquirido no que tange à isenção do imposto de importação e de produtos industrializados, além do que a interessada pode ainda pleitear a isenção e dela se usufruir, até o limite estabelecido e até o antepenúltimo ano do Programa BEFIEEX, desde que atendidas as exigências legais e as disposições no Termo.

Fica claro tanto pelo texto do termo como, principalmente, pelo Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei 2.451/88, que revogou o Decreto-lei 1.219/72, citado no item 7, que, em seu capítulo IV trata dos Programas Especiais de Exportação - que:

*“art. 8º - às empresas industriais titulares de Programa BEFIEEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios (resumidamente):*

*I - isenção ou redução de 90% do II .. destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;*

*II - isenção ou redução do II e do IPI... para matérias-prima, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.080  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.016

*III - compensação total ou parcial do prejuízo.*

*IV- isenção do AFRMM...*

*V- depreciação acelerada de máquinas..."*

Vale, no entanto, lembrar que realmente o exigido tanto pelo Decreto 612, de 21/07/92, e confirmado pelo Ato Declaratório nº 127/93 é a verificação prévia da regularidade fiscal relativa às contribuições sociais administradas pela Receita Federal e apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em relação às contribuições por ele administradas e não a certidão negativa de **Tributos Federais** que foi solicitado juntamente com a certidão negativa do INSS. De qualquer forma nenhuma das exigências foi satisfeita o que subsidia a negativa da isenção pleiteada.

No que tange à Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 547, de 10/12/69 citada, em nada tem a ver com o assunto em pauta, pois não se encontra nos autos que a autoridade tenha proibido de despachar mercadorias nas alfândegas e muito menos de exercer suas atividades profissionais, o que se negou foi tão somente a liberação das mercadorias com isenção, haja vista o não cumprimento das exigências, se assim o desejasse deveria cumprir as determinações legais ou senão liberar a mercadoria sem a isenção, isto é, recolhendo todos os tributos decorrentes de uma importação normal."

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator